

TC 002.231/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Amazon Books & Arts Ltda.

Responsáveis: Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91); Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1 Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da empresa Amazon Books & Arts Ltda., em razão da impugnação total de despesas do Projeto Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens (Pronac 6-4119), tendo por objeto a apresentação de peças de teatro itinerante, bem como "Conscientizar e educar crianças na faixa etária entre 8 e 12 anos, relacionando a preservação do ambiente à qualidade de vida de todos com o caráter lúdico e poético, divertindo ao mesmo tempo".

2. O projeto fora aprovado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC) em 10/12/2006 (peça 1, p. 42), tendo sido expedida autorização para obtenção de benefícios fiscais concedidos por meio da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet), até o valor de R\$ 696.520,00, e prazo de captação estipulado para o período de 1/1/2007 a 31/12/2007, conforme Portarias 248, de 28/12/2006 e 19, de 26/1/2007 (peça 1, p. 44-8).

HISTÓRICO

3. No dia 29/8/2007, foram captados R\$ 696.520,00 da empresa MRS Logística S/A, conforme recibo constante da peça 1, p. 212.

4. Apresentado o relatório final da prestação de contas pela Amazon (peça 1, p. 50-4), o MinC emitiu, em 9/2/2012, parecer técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto (peça 1, p. 56-60). Foram apontadas diversas impropriedades e as contas foram reprovadas.

5. Já a análise financeira identificou despesas realizadas em cidades não relacionadas ao projeto: passagens aéreas, notas fiscais de alimentação, notas fiscais de hospedagem e serviços de táxi. Além disso, foram constatados recibos sem identificação, notas fiscais relativas a outro projeto, pagamento de serviços incompatíveis com o prestador e utilização de R\$ 5.602,00 em despesas não previstas. Tais fatos, na opinião do perito credenciado pelo MinC, evidenciaram desvio de recursos para utilização em áreas não abrangidas pelo projeto (peça 1, p. 62-4).

6. O parecer técnico supramencionado foi convalidado, em 10/2/2012, pela Coordenação Geral de Prestação de Contas da Sefic/MinC (peça 1, p. 66), tendo sido enviada correspondência ao responsável comunicando a reprovação da prestação de contas e solicitando a devolução dos recursos captados (peça 1, p. 68-70).

7. Nesse sentido, em 6/6/2012, a Coordenação Geral de Prestação de Contas (CGPC/DIC/SEFIC/MinC) emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas, sugerindo a sua

reprovação e a consequente devolução dos recursos captados. A proposta foi acolhida pelo Secretário da Sefic/MinC em 5/12/2012, com a respectiva publicação no Diário Oficial da União (peça 1, p. 76-8).

8. Em 20/6/2012, a entidade proponente apresentou recurso administrativo em face da decisão da Sefic/MinC, requerendo a aprovação integral do projeto (peça 1, p. 80-100). Considerando que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para reverter a decisão, o MinC emitiu novo parecer técnico (peça 1, p. 102-12), em 13/8/2012, por meio do qual assim se manifestou:

“Com a enorme quantidade de contradições, alterações, a falta de execuções de serviços e materiais como envelopamento do ônibus e cartilha em quadrinhos e ainda atingindo somente 59,37% das apresentações válidas previstas, concluo que o projeto não foi bem executado. Portanto reprovo a prestação de contas deste projeto”.

9. Tal parecer foi acolhido pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas em 31/10/2012 (peça 1, p. 114).

10. Posteriormente, em face de dúvida suscitada pela Conjur (peça 1, 130-1) se seria devida somente a devolução parcial dos recursos diante do cumprimento parcial do objeto, foi emitido Parecer Técnico Complementar (peça 1, p. 124-8), em 7/5/2013, nos seguintes termos:

Devido à quantidade de incongruências, alterações de locais sem autorizações e justificativas, diminuição da quantidade de cidades beneficiadas, falta de cronogramas com os endereços dos locais que foram apresentados o espetáculo, falta dos painéis explicativos e vídeos explicativos, execução de gasto incompatível de assessoria de imprensa, falta do acompanhamento fotográfico (foi apresentado apenas algumas xerox de fotos que não pode ser dito que é um acompanhamento fotográfico), nenhuma foto com apresentação aberta ao público em geral e principalmente pelas graves faltas da averiguação de igualdade dos materiais gráficos, layout, cenários, figurinos e depoimentos em processos distintos, é que manteve a reprovação do projeto como um todo, pois não se tem como afirmar que o espetáculo apresentado foi realmente criado para esse projeto (conforme proposta do projeto e com os recursos gastos para a criação do mesmo), mesmo tendo conseguido comprovar 38 (válidas) das 64 apresentações obrigatórias.

11. Dessa forma, e com base no parecer 721/2013 (peça 1, p. 152-62), datado de 13/9/2013, e da Cota 279/2013 (peça 1, p. 168-9), de 2/10/2013, ambos da Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura/AGU, o então Ministro de Estado da Cultura Interino negou provimento ao recurso interposto, por meio do Despacho 24, de 11/10/2013 (peça 1, p. 170), mantendo na íntegra a decisão que reprovou as contas apresentadas pela proponente.

12. Os responsáveis foram notificados de tal decisão por meio dos comunicados Sefic/MinC 44, 45 e 46, de 13/11/2013 (peça 1, p. 200-08), os quais não obtiverem resposta, dando-se, portanto, prosseguimento à instauração da TCE.

13. No Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2014, de 4/4/2014 (peça 1, p. 220-3), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao Erário foi atribuída aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da Amazon Books & Arts Ltda. à época da ocorrência dos fatos, com um débito no valor de R\$ 696.520,00, à data de 29/8/2007. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2014NL000026, de 4/4/2014 (peça 1, p. 226).

14. O Relatório de Auditoria 2039/2014, de 11/11/2014, concluiu pela irregularidade das contas, incluindo também como responsável a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (peça 1, p. 232-5). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, do mesmo modo atestaram a irregularidade das contas (peça 1, p. 236-7). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 20/1/2015 (peça 1, p. 246).

EXAME TÉCNICO

15. Com fundamento na delegação de competência conferida pelas Portarias MIN-BD nº 1/2014 e Secex-SP nº 22/2014, foi promovida a citação dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. mediante os Ofícios TCU/SECEX-SP nºs 1267, 1268, 1269, 1478 e 1684 (peças 7-12 e 15-19), para que recolhessem ao Fundo Nacional de Cultura a quantia de R\$ 696.520,00, atualizada monetariamente a partir de 29/8/2007, ou apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com base na Lei Rouanet em face das seguintes irregularidades:

- a) apesar de existir a comprovação da montagem do espetáculo por meio de vídeo apresentado, não existem documentos comprobatórios que sejam suficientes para justificar sua realização total;
- b) ausência de comprovação do expressivo número de público atingido, das instituições participantes, das parcerias com as prefeituras;
- c) diminuição da quantidade de cidades beneficiadas, pois as apresentações não atingiram ao menos 50% das 20 cidades que seriam beneficiadas, indicando que as ações executadas ficaram muito aquém do que foi proposto;
- d) documentos apresentados não são condizentes com o valor executado;
- e) existência de contradições nas informações prestadas;
- f) falta de execução de serviços e materiais, tais como envelopamento do ônibus e cartilha em quadrinhos;
- g) execução de apenas 59,37% das apresentações válidas;
- h) alterações de locais sem autorizações e justificativas;
- i) falta de cronogramas com os endereços dos locais em que foi apresentado o espetáculo;
- j) inexistência de painéis e vídeos explicativos;
- k) execução de gasto incompatível de assessoria de imprensa;
- l) falta do acompanhamento fotográfico;
- m) ausência de fotos que comprovem as apresentações abertas ao público em geral;
- n) falta de averiguação de igualdade dos materiais gráficos, layout, cenários, figurinos; apresentação de comprovantes de despesas de outros projetos;
- o) pagamento de serviços incompatíveis com o prestador e utilização de R\$ 5.602,00 em despesas não previstas; e

p) emissão de passagens aéreas para locais que não condizem com a destinação do projeto (interior de São Paulo), tais como Aeroporto Santos Dumont (RJ), Aeroporto de Brasília, assim como despesas de alimentação e hospedagem nas seguintes cidades: Bom Jesus da Lapa (BA), Águas Lindas (GO), Taguatinga (DF), Rondonópolis (MT), Cuiabá (MT), Itumbiara (GO).

16. O Sr. Felipe Vaz Amorim deixou transcorrer o prazo regimental fixado e se manteve inerte. Impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Apenas a empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou defesa em 9/6/2015, assinada pelo Sr. Antonio Carlos Belini Amorim (peça 14).

18. Passa-se agora ao exame das alegações de defesa, antecipando que os elementos trazidos não enfrentaram de forma clara e objetiva os pontos constantes do ofício de citação.

Alegação

19. A reprovação da prestação de contas pelo MinC foi indevida, pois o Ministério

entendeu que não teriam sido realizadas as apresentações teatrais, quando, na verdade, o foram (peça 14, p. 2).

Análise

20. A documentação enviada pela empresa é insuficiente para comprovar a realização das atividades.

21. O DVD que conteria as apresentações feitas no âmbito do projeto possui alguns arquivos em formato desconhecido que não são visíveis. Os arquivos que puderam ser abertos mostram imagens de pessoas e eventos, insuficientes para assegurar que as apresentações previstas no projeto foram realizadas (peça 14, p. 24).

22. Os relatórios de atividades realizadas em escolas, elaborados pela própria entidade, contêm “depoimentos” sempre elogiosos de alunos e professores e são imprestáveis para comprovar o que quer que seja (peça 14, p. 25-64, 68-106, 114-22, 127-37, 139-45, 147-58, 162-75).

23. Há reprodução de matéria publicada no site naiasocial.com.br informando que teria havido um espetáculo teatral do projeto Planeta Água em 2008, sem especificar a data, mas fora do período de captação de recursos que fora autorizado pelo MinC (de 1/1 a 31/12/2007), nas cidades de Águas Lindas de Goiás (GO), Paraíso de Tocantins (TO), Bom Jesus da Lapa e Camaçari (BA) (peça 14, p. 65). Foram também juntadas cópias de matérias publicadas no blog da Prefeitura de Cubatão/SP), no jornaldabaixadasantista.com.br e nos sites vnews.com.br, lorena.sp.gov.br e suzano.sp.gov.br (peça 14, p. 107-8, 109-13, 124-26, 159-61 e 176-7). Tais matérias são sempre genéricas e incapazes de provar a realização do projeto.

24. Há fotos de palco e grupos de crianças que não identificam com clareza a data e o local do evento (peça 14, p. 66-7, 179-83) e cópia de cartilha pouco aproveitável para fins de comprovação da regularidade do projeto (peça 14, p. 195-205).

25. O recurso administrativo e o pedido de reconsideração (peça 14, p. 184-94 e 207-18) apresentados ao Ministério foram rejeitados por não demonstrarem a correta aplicação dos recursos captados no projeto, e a cópia do relatório de 2007 não passa de material informativo sem valor probatório (peça 14, p. 222-35).

26. Há uma nota fiscal no valor de R\$ 804,75 relativa a serviços de estampa e acabamento em 5 camisetas e 120 coletes, outra de R\$ 100,00 referente à confecção e reparos de figurinos (peça 14, p. 219-20) e outra de R\$ 1.770,00 relacionada a folders (peça 14, p. 221). Nenhuma delas pode ser atribuída com segurança ao projeto.

Alegação

27. Não teria havido sobreposição de projetos similares do mesmo proponente, apenas semelhança.

Análise

28. Conforme parecer técnico à peça 1, p. 60, houve similaridade deste projeto com outros já executados pelo mesmo proponente: Pronac 05-6251 processo 01400.10911/2005-18; Pronac 05-3692 processo 01400.005140/2005-47; e Pronac 05-4096 processo 01400.005904/2005-02. Há ainda o Pronac 07-10037, processo 01400.010302/2007-21, que tem o mesmo nome e é continuação do projeto ora analisado, porém de outro proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., mas cujos sócios são os mesmos da Amazon.

29. Os relatórios finais apresentados em ambos os projetos contam com dados similares, indicando a realização de 96 apresentações com 72 entidades beneficiadas. A similaridade é confirmada por meio das fotos/vídeos apresentadas em seus respectivos processos com cenários, atores e figurinos idênticos. Fica a ressalva, ainda, quanto à execução de textos, cenários e figurinos

em ambos os processos demonstrando uma possível falta grave no que se diz respeito à realização dos projetos, com possibilidade de sobreposição visual para demonstração da execução, cabendo análise minuciosa para comprovação do fato, ou elucidação de provável engano, ou ainda mera coincidência.

30. Acrescente-se que o Pronac 07-10037, da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., também é objeto de tomada de contas especial, que tramita neste Tribunal sob o nº TC 003.614/2015-8.

31. O defêdente não traz nenhum documento que sustente sua afirmação no sentido de que se tratava apenas de similaridade entre projetos distintos. Por outro lado, essa eventual sobreposição não foi objeto de citação nesta tomada de contas especial.

Alegação

32. A empresa informa que seus representantes estariam realizando reuniões com o MinC com vistas à restituição de todos os produtos culturais tidos como “não conformes” pelo Ministério e entende que esta TCE deveria ser suspensa até que se resolva no âmbito do MinC a recomposição ao Erário. Segundo ela, ainda não teriam se exaurido as providências para recomposição do Erário no âmbito do MinC (peça 14, p. 4-5).

Análise

33. A empresa juntou em sua defesa um documento denominado “Proposta de Acordo” que teria sido protocolado no Ministério da Cultura no dia 6/4/2015, cujo objetivo seria tomar as providências necessárias para a recomposição do Erário (peça 14, p. 243-51).

34. Esse fato, por si só, não é suficiente para suspender a tramitação desta tomada de contas especial, pois a partir da constituição do processo e seu envio ao Tribunal, está sendo oferecida oportunidade aos responsáveis para que se defendam e comprovem que as atividades foram de fato realizadas e o projeto cumprido.

35. Eventuais negociações com o MTur, mesmo que tenham a finalidade de ressarcir o Erário, não impedem a tramitação deste processo no TCU, que tem por objetivo, justamente, obter a recomposição do Erário pelos eventuais prejuízos decorrentes da má gestão dos recursos públicos captados com fundamento na Lei Rouanet.

36. Os responsáveis deveriam ter demonstrado a correta aplicação dos recursos por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, e especialmente os documentos enumerados no § 2º da cláusula oitava do termo de convênio.

37. O projeto Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens, aprovado pelo MinC, permitiu à empresa Amazon Books & Arts Ltda. captar recursos, na modalidade de mecenato prevista na Lei Rouanet, no valor de R\$ 696.520,00, para realizar apresentações cênicas itinerantes e gratuitas, abordando a importância de se cuidar do meio ambiente, tendo por objetivo conscientizar e educar crianças na faixa etária entre 8 e 12 anos.

38. O MinC emitiu diversos pareceres técnicos, todos reprovando a prestação de contas apresentada pela Amazon, em face da documentação apresentada não ser capaz de comprovar a execução do objeto.

39. Saliente-se também que o recurso administrativo interposto pela Amazon junto ao MinC, no sentido de reverter a decisão pela reprovação da prestação de contas, não logrou êxito, tendo sido indeferido em todos os níveis pelos quais tramitou.

40. Há que se mencionar que não constam dos autos os documentos que suportam a imputação de débito (notas fiscais, relação de pagamentos, relatórios, etc), o que poderia prejudicar a avaliação das evidências utilizadas pelo tomador de contas e, deste modo, dificultar a análise da defesa apresentada pelos responsáveis.

41. No entanto, sobre essa questão, há que se trazer aos autos trecho do Parecer do MP/TCU exarado nos autos do TC-015.714/2012-8:

(...)

Diferentemente desse juízo, cabe destacar que, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, em casos da espécie, há a inversão do ônus da prova e o consequente afastamento do princípio da presunção de inocência. Assim, cabe ao gestor comprovar o bom e correto emprego dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 2.514/2013, 719/2012, 2.063/2009, 73/2007 – todos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

Assim, cabe ao gestor comprovar o bom e correto emprego dos recursos públicos federais repassados, por meio de documentação consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas (v.g., Acórdãos 2.514/2013, 719/2012, 2.063/2009, 73/2007 – todos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.308/2006 – 1ª Câmara).

Ademais, cabe trazer a lume o Acórdão 2.245/2014 – TCU – Plenário, que esclarece questões análogas àquelas tratadas no presente caso (destacou-se):

“SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO TCU A PARECER DO CONCEDENTE. APURAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

2. Nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.

3. Na fiscalização dos gastos públicos privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova.

4. A boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

(...)

42. A defesa apresentada apenas confirma a avaliação feita pela Consultoria Jurídica do MTur no Parecer Técnico Complementar, de 7/5/2013, (peça 1, p. 124/128, 130-31) acerca da questão da impugnação parcial ou total dos recursos diante do cumprimento parcial do objeto, já aqui referida, segundo a qual:

Devido à quantidade de incongruências, alterações de locais sem autorizações e justificativas, diminuição da quantidade de cidades beneficiadas, falta de cronogramas com os endereços dos locais que foram apresentados o espetáculo, falta dos painéis explicativos e vídeos explicativos, execução de gasto incompatível de assessoria de imprensa, falta do acompanhamento fotográfico (foi apresentado apenas algumas xerox de fotos que não pode ser dito que é um acompanhamento fotográfico), nenhuma foto com apresentação aberta ao público em geral e principalmente pelas graves faltas da averiguação de igualdade dos materiais gráficos, layout, cenários, figurinos e depoimentos em processos distintos, é que manteve a reprovação do projeto como um todo, pois não se tem como afirmar que o espetáculo apresentado foi realmente criado

para esse projeto (conforme proposta do projeto e com os recursos gastos para a criação do mesmo), mesmo tendo conseguido comprovar 38 (válidas) das 64 apresentações obrigatórias.

43. Adicionalmente, importa ressaltar que, nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

44. A falta de apresentação tempestiva das contas ou a não comprovação do bom uso do dinheiro público configuram graves irregularidades que merecem punição com vistas a desestimular tal conduta.

CONCLUSÃO

45. Em face da apuração realizada, ficou comprovado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991, devendo sua defesa ser rejeitada.

46. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável revel, Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que o gestor não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do outro responsável, Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, que subscreveu a defesa em nome da empresa Amazon Books & Arts Ltda., propõe-se que as contas de todos eles sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Além disso, a ausência de provas de que foram efetivamente realizadas as atividades previstas no projeto e a ausência da documentação exigida pela legislação para a prestação de contas configuram infrações que se enquadram nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator, por intermédio do Ministério Público, com a seguinte proposta:

a) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, o Sr. Felipe Vaz Amorim;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados mediante a Lei 8.313/1991, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III,



alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original
29/08/2007	R\$ 696.520,00

c) aplicar aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e à empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 1ª D.T., em 24/9/2015.

(Assinado eletronicamente)

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA

AUFC – Mat. 2715-4